

PROJETO DE LEI N.º 1.991-C, DE 2015
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EXPEDITO NETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que cria o Selo Empresa Amiga ECOSOL, a ser outorgado a empresas que apoiem empreendimentos econômicos solidários.

O Autor registra que muitos cidadãos, sensibilizados com a situação de outros brasileiros, buscam empresas com atuação social como alternativa de consumo consciente. Todavia, abusando da sensibilização que a atividade desperta, há entidades que falsamente se apresentam como apoiadoras de empreendimentos incentivadores da dignidade das pessoas, mas, na verdade, atuam de má fé e se apropriam de projetos dos quais não fazem parte.

A criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL buscaria a correção dessa assimetria informacional. A sua concessão trará maior segurança, em virtude da certificação crível do Ministério do Trabalho, e possibilitará que os consumidores deem preferência a produtos ou serviços oferecidos pelas empresas detentoras do selo, com menor risco de serem enganados.

O Autor consigna, por fim, que a implementação do Selo fomentará o empreendedorismo social por parte das empresas e o consumo consciente e informado por parte dos consumidores. Desse modo, se ampliarão as fontes de financiamentos dos empreendimentos econômicos solidários, que hoje é o ponto mais sensível para o desenvolvimento da economia solidária, já que existem boas iniciativas, porém carentes de financiamento.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Comissões de mérito aprovaram a proposição, nos termos dos pareceres dos seus respectivos Relatores, Deputado Sóstenes Cavalcante e Deputada Conceição Sampaio.

No âmbito esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reverência ao disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015.

A proposição atende aos requisitos de **constitucionalidade formal** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Sendo assim, a competência para dispor sobre a matéria é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Quanto à **constitucionalidade material**, em princípio não há incompatibilidade a ser levantada em relação ao Projeto de Lei nº 1.991, de 2015. A Constituição Federal erigiu a pessoa humana e sua dignidade como um dos pilares da República Brasileira (art. 1º) e definiu como objetivos republicanos fundamentais, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e II).

Conquanto confira efetividade a esses princípios fundamentais, a proposição extrapola a competência conferida ao Poder Legislativo, ao acometer ao Ministério do Trabalho e Emprego atribuições como: habilitar organismos de acreditação; estabelecer prazos, critérios para revalidação e cancelamento do selo; promover sua divulgação; e prestar suporte técnico e administrativo.

Como guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal¹ se debruçou sobre controvérsias jurídicas acerca da observância do princípio da separação dos Poderes, tendo declarado a inconstitucionalidade de leis que criaram atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo, sem observância do requisito formal da reserva de iniciativa. Assim, a proposição demanda medida corretiva, que providenciamos na forma das emendas anexas.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a proposição respeitou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

Relator

EMENDA Nº 1

¹ ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 9-10-2014, s.n. ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º O Selo Empresa Amiga ECOSOL será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do Órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.991/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Expedito Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Edio Lopes, Francisco Jr., Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada BIA KICIS

1ª Vice-Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º O Selo Empresa Amiga ECOSOL será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do Órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei”.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL.

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente